



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO  
**ATOrd 0020120-67.2021.5.04.0333**  
RECLAMANTE: PAULA DA SILVA GARBIN  
RECLAMADO: CESAR ALENCAR LOPES DOS SANTOS - ME

**Vistos, etc.:**

**(FWG)**

PAULA DA SILVA GARBIN, em 23-2-2021, ajuíza ação trabalhista contra CÉSAR ALENCAR LOPES DOS SANTOS - ME, postulando:

1. Reconhecimento de vínculo de emprego no período compreendido entre 1-12-2013 e 26-4-2019;
2. Horas extras;
3. Parcelas rescisórias (férias com 1/3, décimo terceiro salário, multa de 40% de FGTS);
4. Multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT;
5. Férias em dobro com 1/3;
6. Décimo terceiro salário;
7. Recolhimentos de FGTS;
8. Liberação dos valores de FGTS e fornecimento da documentação necessária ao encaminhamento do seguro-desemprego ou o pagamento de indenização em valor equivalente;
9. Contribuições previdenciárias;
10. Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A reclamante afirma que foi admitida em 1-12-2013, para o cargo de gerente, com remuneração mensal de R\$ 3.200,00. Alega que o contrato foi encerrado em 26-4-2019, data em que chegou ao fim a união estável com o Sr. César. Entende que não é possível determinar com exatidão o valor de cada pedido e requer a aplicação do disposto no art. 324, II e III, do CPC. Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 143.053,07.

Dada a excepcionalidade decorrente da pandemia de COVID-19, determina-se a notificação da reclamada para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa nos

autos, sob pena de decretação de revelia e aplicação da penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

A reclamada apresenta defesa sob o ID 6896dc3. Impugna o requerimento de gratuidade da justiça. Alega a existência de coisa julgada. Nega a existência de vínculo de emprego e requer a condenação da reclamante por litigância de má-fé.

Determina-se a notificação da parte autora, para que se manifeste sobre os documentos que acompanham a defesa, com a indicação de diferenças, sob pena de preclusão. Após, determina-se a intimação da parte ré para que se manifeste, também em 10 dias, sobre as diferenças eventualmente apontadas pela parte autora.

Determina-se, por fim, que as partes informem se ainda têm provas a produzir, indicando as matérias e meios e delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigos 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, os fatos controvertidos que serão objeto de prova, além da eventualmente já produzida.

A reclamante silencia e a reclamada requer o julgamento do processo no estado em que se encontra, de modo que é concedido o prazo de 5 dias para razões finais.

A autora opõe embargos de declaração, os quais são julgados improcedentes.

A reclamada apresenta razões finais e a autora apresenta protesto antipreclusivo.

Não há acordo.

É o relatório.

### **Isso posto:**

### **Questão processual**

#### **Aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017**

Entendo que as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017, quanto às questões de direito material, somente são passíveis de incidir em contratos em curso após sua vigência e que as pertinentes às questões processuais somente incidem nos processos ajuizados após sua vigência.

### **Preliminarmente**

## Valores dos pedidos

A reclamante entende que não é possível determinar com exatidão o valor de cada pedido e requer a aplicação do disposto no art. 324, II e III, do CPC.

Analiso.

Saliento que a reforma trabalhista não suprimiu a fase de liquidação de sentença, mas restringiu significativamente a possibilidade de formulação de pedidos sem indicação do respectivo valor, o que não implica, necessariamente, a liquidação dos pedidos.

A indicação do valor dos pedidos, entretanto, deverá ocorrer na fase postulatória, sempre que for possível ao trabalhador elaborar a conta do montante que postula, com a maior fidelidade possível e, como adiante se verá, podendo ou não incluir juros e correção monetária.

Veja-se que o CPC, que regulamenta a matéria e deve ser subsidiariamente aplicado, estabelece nos artigos 291-3, as regras e critérios de fixação do valor da causa, regras essas aplicáveis ao Processo do Trabalho, conforme entendimento também expresso pelo E. TST por meio da Instrução Normativa nº 41, de 21-6-2018, art. 12.

Segundo esses dispositivos:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

O artigo 12 da referida IN, embora mencione que o valor será estimado, determina que se observe o que dispõem os artigos do CPC antes mencionados, o que, ao fim e ao cabo, implica reconhecer que eles se aplicam à fixação do valor da causa nas ações trabalhistas, especialmente após a dita reforma.

Todavia, constitui um equívoco imaginar que o valor dos pedidos, que devem ser, eles mesmos, certos e determinados, possa ser arbitrária e apenas estimativamente indicado. Isso porque, ressalvada a hipótese de pedido genérico, quando será possível apenas estimar o valor do pedido, a indicação do valor dos demais deve corresponder ao proveito econômico pretendido. De outro modo, não se tem estimativa, mas uma tentativa de adivinhação sem qualquer critério.

O importante, contudo, é observar que não se terá pedido genérico quando não se saiba exatamente o quanto é devido, mas há condições de estimar, ainda que pela média, o montante a ser postulado. A reforma sem dúvida trouxe dificuldades à elaboração da petição inicial, quando comparada com a sistemática anterior, mas não se pode considerar inconstitucional a exigência que, rigorosamente, já existia e era solenemente ignorada.

Assim, ressalvada a hipótese de pedidos que possam ser genericamente formulados (v. Art. 324 do CPC), os pedidos devem ter seu valor indicado com base no efetivo proveito econômico desejado, inclusive porque esse valor limitará a condenação e estabelecerá, se o caso, o valor devido a título de honorários sucumbenciais à parte contrária, admitindo, este juízo, que o valor da causa não inclua juros e correção monetária, quando essas parcelas não forem discriminadas no cálculo eventualmente elaborado pela parte autora, porque se presumem pedidas (Art. 322, §1º, do CPC).

Veja-se que o argumento de que a exigência de precisão no valor dos pedidos não seria possível porque a parte não tem a exata dimensão da violação ao direito decorre de uma perspectiva equivocada, que tem trazido para o processo de conhecimento o estudo da causa (que deveria ser prévio ao ajuizamento, até mesmo para verificar qual o rito adequado para a distribuição da demanda e, eventualmente, a constatação de que teria sido mais eficaz do que a ação judicial um telefonema à parte ou advogado da parte contrária), buscando-se uma solução extrajudicial para situações de pouca ou nenhuma complexidade e, nas causas mais complexas, o manejo das ações de produção antecipada de provas.

Também por isso não prospera a pretensão de que os valores sejam considerados meramente estimativos sob o fundamento de que obtidos única e exclusivamente com base nas informações dadas pela parte autora.

Ora, a ação, como um todo, é movida com base nas informações dadas pela parte autora. Cabe ao advogado, como técnico especialista do Direito, avaliar a conveniência e oportunidade de se valer de outros procedimentos preparatórios à ação em que venha a postular, com indicação precisa, os valores que não tenham sido pagos ao seu constituinte.

Não prospera, igualmente, a pretensão de que os valores indicados sejam considerados as diferenças entre o que é devido e o que foi pago, porque, no exercício da ação, é dever da parte proceder com lealdade e boa-fé, o que exige que, se algo do que postula já lhe foi pago, isso seja claramente indicado no pedido que, então, DEVE ser limitado às diferenças. Obviamente, se a parte adversa se demonstrar credora e as quantias forem compensáveis, compensações constituem um direito do réu sobre o qual não pode dispor a parte autora. O mesmo pode ser dito com relação às deduções de valores pagos eventualmente não indicados pela autora.

Dada a natureza dos pedidos da inicial, contudo, não há razão para a apresentação de pedidos genéricos, de modo que o valor atribuído aos pedidos corresponde ao limite pecuniário daqueles que forem procedentes ou procedentes em parte, ressalvados os acréscimos resultantes da atualização monetária e juros incidentes.

### **Coisa julgada**

A reclamada alega a existência de coisa julgada. Afirma que, no ano de 2019, a autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável (50000157-60.2019.8.21.0033) na 1ª Vara Cível Especializada em Família da Comarca de São Leopoldo. Afirma que, na inicial da ação que tramitou na Vara de Família, a autora se apresentou como sócia da empresa reclamada nesta ação, tendo requerido uma avaliação do valor comercial da empresa para o recebimento de sua parte ideal do capital social.

Afirma que, naquela ação, a reclamante recebeu valores relativos à sua parte como sócia da empresa, dando quitação plena, geral e irrevogável.

Entende que a reclamante não pode procurar um órgão do Poder Judiciário para pleitear direitos como sócia da empresa e, após, procurar outro órgão para buscar direitos como empregada da mesma empresa.

Analiso.

Rejeito a preliminar, na medida em que não há identidade de pedido ou de causa de pedir entre esta ação e a ação que tramita na Vara de Família.

### **Mérito**

#### **Reconhecimento de vínculo de emprego**

A reclamante requer o reconhecimento de vínculo de emprego no período compreendido entre 1-12-2013 e 26-4-2019. Afirma que foi admitida em 1-12-2013, para o cargo de gerente, com remuneração mensal de R\$ 3.2000,00. Alega que o contrato foi encerrado em 26-4-2019, data em que chegou ao fim a união estável com o Sr. César. Alega que, embora presentes os requisitos da relação de emprego, sua CTPS não foi anotada.

A reclamada nega a existência de relação de emprego. Afirma que a autora sempre se beneficiou dos frutos da empresa e que, além disso, recebeu valores relativos à sua parte no capital social da empresa.

Analiso.

Reconhecida a prestação de serviços, é da reclamada o ônus de comprovar a inexistência de vínculo de emprego.

A reclamada se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório.

Destaco que a demandada junta o documento de ID a33d47c, pelo qual se percebe que, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, a autora informa que era administradora e coproprietária da sociedade, e não empregada. Transcrevo, por oportuno, trechos do referido documento:

Assim, por esforço conjunto, e ao longo dos anos de convívio, o casal adquiriu 04 (quatro) imóveis, todos localizados na cidade de São Leopoldo, e registrados em nome de ambos; 02 (dois) veículos, um registrado em nome da autora e outro em nome do réu; valores depositados em 04 (quatro) contas bancárias, três em titularidade do réu e uma em titularidade da autora; além da sociedade empresarial, onde ambos **trabalharam e administraram conjuntamente desde a sua fundação**, em 2007, embora os atos de constituição estejam formalmente registrados apenas em nome do réu.

(grifamos)

(...)

As partes trabalhavam conjuntamente, e por esforço próprio, constituíram a sociedade empresarial CESAR ALENCAR SANTOS ME, cujo nome fantasia é SÓ COLDRE, empresa cujo objeto social é a montagem e comercialização de coldres para armas curtas.

Considero comprovado que os lucros do empreendimento revertiam em benefício da família e que a relação havida entre as partes não continha os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, em especial pela inexistência de subordinação.

É nesse sentido a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região, como se pode ver nas seguintes ementas:

VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado que no período anunciado na inicial as partes mantiveram união estável, não estando presente o elemento subordinação na relação havida, não merece censura a sentença que indeferiu o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020009-10.2015.5.04.0781 ROT, em 28/04/2016, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

EMENTA VÍNCULO DE EMPREGO - EX-COMPANHEIRA DO RECLAMADO - Confessado que o trabalho prestado decorria da união estável mantida com o reclamado, cujo produto do empreendimento de propriedade do ex-companheiro reverteu em prol da entidade familiar, não há falar em trabalho por conta alheia, capaz de configurar o vínculo de emprego pretendido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020215-64.2015.5.04.0121 ROT, em 08/04/2016, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. TRABALHO PRESTADO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. Embora incontroversamente tenha havido prestação de trabalho pela reclamante no estabelecimento comercial do seu falecido companheiro, esse trabalho foi prestado a título de "colaboração" com sua própria entidade familiar, e não mediante "subordinação", o que impede o reconhecimento do vínculo de emprego. Os lucros auferidos por meio desse empreendimento revertiam em prol da sua família, pois daí retiravam o seu sustento, o que evidencia que não houve trabalho "por conta alheia", mas trabalho em prol da entidade familiar que mantiveram até o falecimento do empresário. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020368-66.2016.5.04.0702 ROT, em 21/08/2019, Desembargador Manuel Cid Jardon)

Por todo o exposto, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e destaque, ainda, que a oitiva de testemunhas em nada modificaria a conclusão do Juízo, na medida em que a própria autora, na ação de dissolução da união estável, relata que a empresa foi adquirida e era administrada, de modo conjunto, pelo casal, como um empreendimento de ambos.

Por consequência, rejeito todos os demais pedidos da inicial, vez que dependentes do reconhecimento de relação de emprego.

### **Litigância de má-fé**

A reclamada requer a condenação da reclamante por litigância de má-fé.

Analiso.

Com razão a reclamada.

Entendo que a autora busca alterar a verdade dos fatos, de modo que sua conduta se enquadra na previsão contida no art. 793-B, II, da CLT.

Entendo, ainda, que a conduta da autora revela certo descaso com a seriedade da movimentação da máquina judiciária e de todos que se mobilizam para, pelo menos, acompanhar e viabilizar o andamento do processo, em prejuízo de tantos outros, refletida e adequadamente apresentados ao Judiciário.

Com base no artigo 793-C da CLT, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em valor equivalente a 3% do valor corrigido da causa.

### **Gratuidade da justiça**

Aplica-se ao caso dos autos a nova redação do § 3º e do § 4º do art. 790 da CLT, *in verbis*:

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim, em ações ajuizadas a partir de 11-11-2017, como ocorre no caso em apreço, é cabível a concessão da Justiça Gratuita somente àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, igual ou inferior a R\$ 2.573,43, já que o limite máximo é de R\$ 6.433,57, conforme a Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021.

A remuneração informada pela reclamante é superior ao valor previsto no art. 790, § 3º, da CLT.

Ademais, é incontroverso que, em razão da dissolução da união estável, a autora recebeu um imóvel, um veículo avaliado em mais de R\$ 60.000,00, além de R\$ 1.235.000,00 em dinheiro, de modo que não se pode acolher a alegação de que não possa arcar com os custos do processo.

Por fim, entende o Juízo que o benefício da gratuidade não se presta nem é destinado à lide temerária ou de má-fé.

Como esta ação não traduz o exercício do legítimo interesse de agir, que autorizaria o acolhimento do benefício da gratuidade, e como não se pode, de modo algum, tolerar conduta semelhante ou mesmo estimulá-la com a isenção do pagamento das despesas geradas aos cofres públicos com o processo, indefiro o requerimento.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atribuído à causa em benefício do procurador da reclamada.

**Ante o exposto,**

Apreciando a ação de PAULA DA SILVA GARBIN contra CÉSAR ALENCAR LOPES DOS SANTOS - ME, **preliminarmente**, esclareço que o valor atribuído aos pedidos corresponde ao limite pecuniário daqueles que forem procedentes ou procedentes em parte, ressalvados os acréscimos resultantes da atualização monetária e juros incidentes. Rejeito a preliminar de coisa julgada. No **mérito**, julgo **improcedente** a ação. Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em valor equivalente a 3% do valor corrigido da causa. A reclamante deverá pagar honorários de sucumbência de 10% do valor atribuído à causa em benefício do procurador da reclamada. Custas de R\$ 2.861,06, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 143.053,07), pela reclamante. **Intimem-se as partes. Cumpra-se.**

SAO LEOPOLDO/RS, 28 de maio de 2021.

MAURICIO SCHMIDT BASTOS  
Juiz do Trabalho Titular